

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483537

PORTARIA: 589/2013

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DE MEMBROS.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA - BRASIL

Destino(s):

SANTA MARIA DO PARÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333353/ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (CABO PM) / 1.5 diárias (Completa) / de 06/02/2013 a 07/02/2013<br

Ordenador: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ATO Nº 008/2013 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483573

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES

E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 297/10-MP/PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA SENZALA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 008/2013 - PJTFEIS

ATO DESAPROVA AS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, no usode suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela entidade **ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA SENZALA**, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 21 de janeiro de 2013.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO**PÚBLICO - PA Nº 297/10-MP/PJTFEIS****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483575****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****Nº 297/10-MP/PJTFEIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA SENZALA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA SENZALA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.912.638/0001-24, situada na Rua Nova, n. 1818, Pedreira, CEP. 66083-450, nesta cidade e comarca de Belém, que em 28/06/2010 foi notificada (fls. 04 e 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009 até o dia 31/07/2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 27/09/2010, o representante legal da entidade, Sr. Luiz Márcio dos Santos Macêdo, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, documentos referentes à prestação de contas de 2009, às fls. 06 a 46.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 16/2012-MP/ACPJ às fls. 47 e 48, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada sendo determinado a entidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 23/02/2012 (fls. 49 e 50), apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Que a entidade apresente a **Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2010 devidamente retificada**, haja vista na declaração apresentada, constante às fls. 42 dos autos, constar como representante da pessoa jurídica o Sr. **José Walcir Lopes da Silva**, sendo que o atual representante legal da entidade em tela, conforme consta no Relatório de Informações Digitadas para Conferência, referente ao sistema SICAP, fls. 15 dos autos, é o Sr. **Luiz Márcio dos Santos**, CPF nº 605.349.232-91, cujo mandato vai de 18/05/2008 a 17/05/2012;

II - Cópia do Alvará de Licença atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém.

Expirado o prazo, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu a diligência nº 81/2012-MP/ACPJ, manifestou-se, às fls. 51 e 52, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 81/2012-MP/ACPJ, transcrito abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 297/10 – MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas

do Exercício de 2009 da **Associação Capoeira Senzala**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 053/2012-MP/PJTFEIS, a apresentar declaração Simplificada da Jurídica – Inativa 2010 e Cópia do Alvará de Licença, conforme fls. 49/50 dos autos. Entretanto, vencido o prazo concedido por Vossa Excelência para entrega da documentação, a entidade além de não apresentá-la até a presente data, não enviou qualquer justificativa.

4. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Associação Capoeira Senzala** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

5. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da **Associação Capoeira Senzala**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 o mesmo não recebeu subvenção pública federal.

7. Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 053/2012-MP/PJTFEIS, fls. 49/50 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA SENZALA**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 81/2012 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”*.A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumia obrigações de natureza pecuniária”*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem em tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas

ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

*“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.**Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:**I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;**II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.**Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.*Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”*O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA SENZALA**;**2) PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta **DECISÃO ADMINISTRATIVA** e respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**.**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011.

Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

CONTINUA NO CADERNO 9